



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

LEI Nº 3491

CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

"Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Itajubá para o exercício de 2023 e dá outras providências".

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Itajubá para o exercício de 2023, em cumprimento ao disposto no Art. 132 da Lei Orgânica Municipal, no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, e às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública do Município;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação orçamentária; e
- VII – as disposições gerais.

Parágrafo Único: As diretrizes, metas e prioridades constantes do Plano Plurianual e desta Lei considerar-se-ão modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais abertos.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2023, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, serão elaboradas, de acordo com o disposto no art. 165, §2º da Constituição Federal de 1988, excepcionalmente no âmbito do Plano Plurianual do período 2022/2025, cujo projeto será remetido à Câmara Municipal no prazo fixado na Lei Orgânica do Município, e terão precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

Parágrafo Único: O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023 deverá ser elaborado em harmonia com as metas e prioridades estabelecidas na forma prevista no caput deste artigo.

Art. 3º Integram esta Lei os seguintes Demonstrativos:

- I – Prioridades e Metas Físicas;
- II – Metas Anuais;
- III – Metas Fiscais;
- IV – Riscos Fiscais;

§1º As Prioridades e Metas Físicas são estabelecidas no demonstrativo “PREVISÃO DE CRIAÇÃO DE CARGOS E ADMISSÃO DE PESSOAL”.

§2º As Metas Anuais são estabelecidas no demonstrativo “METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS”, desdobrado em:

- I – Anexo I – Receitas;
- II – Anexo II – Despesas;
- III – Anexo III – Resultado Primário;
- IV – Anexo IV – Resultado Nominal;
- V – Anexo V – Montante da Dívida Pública.

§3º As Metas Fiscais são estabelecidas no demonstrativo “ANEXO DE METAS FISCAIS”, desdobrado em:

- I – Anexo I – Metas Anuais;
- II – Anexo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III – Anexo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV – Anexo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V – Anexo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI – Anexo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VII – Anexo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter continuado.

§4º Os Riscos Fiscais são estabelecidos no demonstrativo “ANEXO DE RISCOS FISCAIS”.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A Lei Orçamentária do Município de Itajubá para o exercício de 2023 discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação institucional, funcional e programática, detalhando por função, sub-função, programa, projeto, atividade e operações especiais, indicando para cada um deles, a categoria econômica, o grupo de natureza de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa e as fontes e destinação de recursos.

§1º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental, que integra o planejamento estratégico e tático com o operacional, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial: as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto nem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – unidade orçamentária: o nível intermediário da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI – especificação da fonte e destinação dos recursos: o detalhamento da origem e da destinação de recursos, definido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, para fins de elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM; e

VII – grupo da origem de fontes de recursos: o agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categorias de programação.

§2º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam, de forma harmonizada com a Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações.

§4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na LOA por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§5º. A classificação da estrutura programática para 2023 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 conterà a destinação de recursos, classificados pelo Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais –TCE/MG.

Art. 6º Todos os órgãos e entidades componentes dos Orçamentos Fiscais encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento as informações parciais de orçamento, para a consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único: O prazo final para o encaminhamento de que trata o caput deste artigo será fixado pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e suas alterações.

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e suas alterações.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 9º O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 será elaborado com observância às determinações da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal, das determinações colacionadas pelo TCE/MG e do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único: As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 10. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de Lei Orçamentária de 2023, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2022, projetados ao exercício a que se refere, considerando os principais agregados macroeconômicos.

Parágrafo Único: O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária do município.

Art. 11. O Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até trinta de agosto de 2022, sua respectiva proposta orçamentária, alinhada com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual, através de ofício, para fins de consolidação do Projeto de Lei orçamentária.

Art. 12. O Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal, até trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, nos termos do § 3º do artigo 12 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 13. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, até 1º de julho de 2022, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e previsão dos débitos judiciais transitados em julgados de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária de 2023, conforme determina o art. 100, §5º e o art. 87 do ADCT, ambos da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações.

Art. 14. Na proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, que serão observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os Fundos Especiais:

I – abrir créditos suplementares ao orçamento de 2023, até o limite de vinte por cento - 20% (vinte inteiros por cento) - do total da despesa fixada, utilizando para isso o excesso de Arrecadação realizado no exercício;

II – anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2023 até o limite de trinta por cento - 30% (trinta inteiros por cento) - da despesa fixada, com exceção daquelas orçadas para pagamento da dívida municipal e as consignadas para contrapartida de programas pactuados em convênios, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;

III – abrir créditos suplementares ao orçamento de 2023, até o limite de vinte por cento - 20% (vinte inteiros por cento) - do total da despesa fixada, podendo para tanto, utilizar o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de exercício de 2022, nos termos de Inciso I do §1º. do artigo 43 da Lei nº. 4.320 de 17 de março de 1964 e o produto de operações de crédito;

IV – Conterá reserva de contingência, com montante definido com base na receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 15. Os projetos de Lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados nos termos dos artigos 42, 43, 45 e 46, todos da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Maio de 1964.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá – Minas Gerais

Art. 16. Em caso de ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

§1º. Para fins do disposto no art. 16, §3º, da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

§2º. Os valores indicados no caput deste artigo consideram os montantes determinados no artigo 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, combinado com o Decreto Federal n. 9.412, de 18 de junho de 2018.

Art. 17. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo Único: O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 18. Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais, legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos.

Parágrafo Único: São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária ou ainda sem o cumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 e suas alterações.

Art. 19. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2023 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 20. O Poder Legislativo Municipal terá como limites de despesas correntes e de capital em 2023, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais em 2022, determinadas pelo art. 29 da Constituição Federal de 1988.

Seção III

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

Art. 21. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados: nominal e primário, fixados no Anexo de Metas Fiscais, deverão ser promovidos à limitação de empenho e movimentação financeira nos trinta dias subsequentes.

§1º. Em caso de ocorrência da previsão contida no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contingenciar o orçamento.

§2º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

§3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados, bem como na busca da continuidade das obras e reformas em andamento.

§4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais e, também, as despesas de pessoal e seus respectivos encargos.

Seção IV

Das Condições e Exigências para Transferência de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 22. Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, sem prejuízo, no que couber, do que dispõe o artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Parágrafo Único: As parcerias voluntárias, alinhadas com o Plano Plurianual de Itajubá, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil deverão observar as condições e exigências das Leis Federais nºs 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, e 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e das disposições da legislação municipal.

Art. 23. A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 24. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal e promover a trajetória sustentável da dívida pública.

Art. 25. A contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, além da autorização através de lei específica, ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações, e na Resolução do Senado Federal de nº 40, de 20 de dezembro de 2001 e, Resolução do Senado nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e respectivas alterações.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26. O Poder Executivo Municipal publicará até trinta de agosto do ano de dois mil e vinte e três, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Art. 27. No exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, todos da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, assegurada a revisão geral anual, conforme dispõe o Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: As despesas decorrentes da revisão geral anual da remuneração dos servidores, mencionada no caput deste artigo ficam dispensadas das demonstrações da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sua fonte de custeio, na forma do disposto do § 6º do artigo 17 da Lei Complementar nº. 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 28. Observado o disposto no artigo 22 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Legislativo no que couber, poderão encaminhar projeto de lei visando a:

I – concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração dos servidores públicos;

II – criação e extinção de cargos públicos;

III – criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV – provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

V – revisão do sistema de pessoal particularmente do plano de cargos, carreira e vencimentos, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;

VI – instituição de incentivo a demissão voluntária.

§1º Fica dispensada do encaminhamento do Projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§2º A criação, ampliação e provimento de cargos deverá ser precedidos da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº. 101 de 4 de maio de 2000 e do Inciso I do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, bem como guardar compatibilidade com o Anexo I desta lei.

§3º Se a despesa total com pessoal exceder o limite fixado no artigo 22, parágrafo único, inciso V da Lei Complementar nº. 101 de 4 de maio de 2000, a contratação de hora extra ficará limitada aos serviços essenciais de saúde e educação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 29. O Poder Executivo Municipal poderá encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessários à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência da máquina arrecadadora, a alteração das regras do uso e ocupação do solo, bem como o cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 30. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas às exigências do art. 14 e incisos da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, conforme o caso.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

§1º. As fontes de recursos incluídas na Lei Orçamentária, poderão ser modificadas, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para atender às necessidades de execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

§2º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar grupo de natureza de despesa e fonte de recursos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, para atender às suas peculiaridades, mediante decreto.

§3º. A criação de grupo de natureza de despesa e de fonte de recursos somente poderá ocorrer a partir da anulação, total ou parcial, de outros, em compatibilidade com a mesma fonte, excetuando as fontes originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Educação e Saúde (101, 201, 102 e 202) conjugadas com as 100 e 200.

§4º. Fonte/destinação de recurso poderá, também, ser criada a partir da apuração de excesso de arrecadação com vinculação específica, para a qual não tenha sido verificada previsão inicial.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as fontes e a destinação de recursos da receita orçamentária, as codificações e as nomenclaturas das naturezas de receitas, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e unidades orçamentárias constantes no Plano Plurianual 2022–2025 e Lei Orçamentária para o exercício de 2023 e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 33. Se o projeto de Lei Orçamentária não for devolvido ao Chefe do Poder Executivo Municipal para sanção até trinta e um de dezembro do ano de dois mil e vinte dois, a programação dele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos – 1/12 – para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de benefícios previdenciários e prestações de despesa continuada.

Art. 34. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no § 3º do artigo 166 da Constituição Federal e no § 2º do artigo 133 da Lei Orgânica do Município de Itajubá.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 15 de julho de 2022, 203º anos da fundação e 173º da elevação a Município.

CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ISRAEL GUSTAVO GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Governo